



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.295, DE 2025 **(Do Sr. Célio Studart)**

Dispõe sobre a inclusão de dispositivos sonoros junto aos semáforos que vierem a ser instalados ou substituídos, no sentido de promover a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a inclusão de dispositivos sonoros junto aos semáforos que vierem a ser instalados ou substituídos, no sentido de promover a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os semáforos que vierem a ser instalados ou substituídos em todas as unidades federativas com mais de 50.000 habitantes **deverão** contar com dispositivos sonoros, a fim de informar às pessoas portadoras de deficiência visual ou outras formas de deficiência sobre o sistema de travessia de pedestres, ampliando a sua acessibilidade.

Parágrafo único. Os semáforos terão diferenciação sonora, indicando o momento de travessia e de espera, em ambos os sentidos, para que as pessoas portadoras de deficiência visual ou outras formas de deficiência possam identificar cada etapa.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Todos os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou contar com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual ou outras formas de deficiência”.

Art. 3º O parágrafo único do Art. 9º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, o §2º:



“§1º Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas ou que dêem acesso aos serviços de reabilitação, devem, obrigatoriamente, ser equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.

§2º O disposto no §1º será objeto de implementação no prazo de 18 meses, a ser observado por todos os entes federados que preencham o requisito do Art. 1º, *caput*, desta Lei, de forma solidária.”

Art. 4º A implantação dos dispositivos sonoros será precedida de campanha informativa e educativa destinada à população em geral e aos condutores de veículos, especialmente.

Art. 5º O Art. 19 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que trata das competências do órgão máximo executivo de trânsito da União, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII:

Art 19.....

XXIII – cumprir e fazer cumprir, organizar e fiscalizar a implantação de dispositivos sonoros junto aos semáforos, em ordem a promover a inclusão das pessoas com deficiência visual, bem como outros tipos de deficiência, nos termos desta Lei.

Art 6º O Art. 68 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar acrescido do §6º:

“Art. 68.....

§5º.....

§6º Fica assegurado ao pedestre portador de deficiência a instalação, em seu favor, de dispositivos sonoros juntos aos semáforos, em ordem a promover a sua inclusão e proteção.”

Art. 7º O Art. 75 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar acrescido do §3º:

Art. 75.....

§2º.....



§3º O CONTRAN inserirá dentre os temas e cronogramas das campanhas de âmbito nacional relativas à Educação para o Trânsito, a que se refere o *caput*, a necessidade de **inclusão social e proteção às pessoas com deficiência, abordando, inclusive, a instalação dos dispositivos sonoros de que trata esta Lei.**

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que confere o Artigo 12, I, da Lei Federal n. 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

§1º A Política Nacional de Trânsito considerará o que dispõe a presente Lei e será objeto de aperfeiçoamento para adaptação infralegal à sua vigência, em vista à universalização da acessibilidade.

Art. 10º As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o *caput* do art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.”

No entanto, alguns segmentos da população demandam um tratamento desigual em prol da garantia dessa igualdade. É o caso das pessoas com deficiência, cujas necessidades extrapolam o padrão adotado para os indivíduos em geral, demandando condições específicas para superar barreiras sociais e para o acesso amplo e igualitário aos bens e espaços públicos, às edificações e aos serviços.

Atualmente, existem, no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, dispositivos legais relacionados aos direitos dos portadores de deficiência, em



legislações como a Lei de Diretrizes de Base da Educação, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica da Assistência Social.

Isso mostra que a acessibilidade e sua universalização vem sendo tratada pelo Parlamento brasileiro, em ordem a dar maior clareza às políticas públicas geridas pelo Poder Executivo e, igualmente, condensar medidas legislativas que apontem no mesmo sentido.

Em linha com o que este Congresso Nacional tem debatido nos últimos anos sobre a matéria, e levando em conta os paradigmas mais modernos sobre a inclusão social, venho propor o presente Projeto de Lei, que visa tratar adequadamente o tema, garantindo direitos e parametrizando a ação do estado de forma sistemática e articulada.

No caso das pessoas portadoras de deficiências, o semáforo sonoro é um equipamento fundamental à garantia dos seus deslocamentos no cotidiano das cidades, sendo determinante ao gozo do direito de ir e vir expresso no inciso XV do art. 5º da nossa Carta Magna, suprareferido.

Os semáforos sonoros possibilitam uma independência maior às pessoas portadoras de deficiência, facilitando sua mobilidade, autonomia, integração social e participação democrática, além do acesso aos meios de transporte, lazer, cultura, trabalho e educação. A independência das pessoas portadoras de deficiência, além da demonstração de respeito, é um ato de cidadania.

O objetivo do presente PL é, sem dúvidas, a inserção social do portador de necessidades especiais, por isso a importância de promover campanhas educativas e impor a fiscalização por parte das autoridades do trânsito, de maneira a defender o que preceitua a Legislação Federal e prestigiar o interesse geral da comunidade.

Buscamos, com esta proposição, fortalecer a luta pela garantia da inclusão e do bem-estar da pessoa portadora de deficiência, ciente da crescente preocupação com o tema e a necessidade de célere aprovação desta proposta, inclusive para reforçar a acessibilidade como paradigma definitivo e adequado a este grupo social.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem o Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais às pessoas portadoras de deficiência, bem como em homenagem aos princípios constitucionais constantes do Art. 5º da CRFB/1988, sempre de forma a promover uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 29 de Maio de 2025.

Dep. Célio Studart



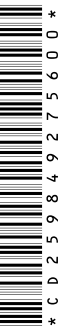
PSD/CE

Apresentação: 08/07/2025 18:18:44.597 - Mesa

PL n.3295/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259849275600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



* CD 259849275600 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10098-19dezembro-2000-377651-normapl.html
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO